



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2144874 - RJ (2024/0178939-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE
FERROVIARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : EDUARDO DE SANSON - RJ110454
RENATA BARCELLOS DE OLIVEIRA - RJ152360
RECORRIDO : SUELI DE MORAES
OUTRO NOME : SUELI DE MORAES DA SILVA
ADVOGADO : REJANA DÉBORA WAKS - RJ124429
INTERES. : CONSORCIO MANGUINHOS

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA. CULPA CONCORRENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PENSIONAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por concessionária de transporte ferroviário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que reconheceu a responsabilidade civil objetiva da recorrente por atropelamento fatal em via férrea, fixando indenização por danos morais e pensionamento à genitora da vítima, com aplicação de culpa concorrente.
2. O acórdão recorrido majorou o valor da indenização por danos morais para R\$ 100.000,00, reduzindo-o pela metade em razão da culpa concorrente da vítima, e manteve o pensionamento mensal à genitora, no valor de dois terços do salário mínimo, desde a data do óbito.
3. Embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados, sob o fundamento de inexistência de omissões ou contradições no acórdão embargado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido violou dispositivos legais ao: (i) não reconhecer a culpa exclusiva da vítima como excludente do nexo causal;

(ii) aplicar a culpa concorrente apenas à indenização por danos morais, sem repercuti-la no pensionamento e nos honorários sucumbenciais; (iii) presumir a dependência econômica da genitora da vítima; e (iv) majorar os honorários recursais em desfavor da recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a responsabilidade objetiva da concessionária de transporte ferroviário por acidentes em vias férreas, salvo comprovação de culpa exclusiva da vítima, o que não foi demonstrado no caso concreto.

6. A aplicação da culpa concorrente apenas à indenização por danos morais está alinhada à tese repetitiva fixada no Tema 518/STJ, que prevê a redução proporcional da indenização em casos de concorrência de causas.

7. A presunção de dependência econômica da genitora da vítima, em contexto de baixa renda, encontra respaldo em precedentes do STJ, que dispensam prova específica em tais situações.

8. A análise das alegações de fato exclusivo da vítima e de repercussão da culpa concorrente em outras verbas demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro Humberto Martins

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2144874 - RJ (2024/0178939-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE
FERROVIARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : EDUARDO DE SANSON - RJ110454
RENATA BARCELLOS DE OLIVEIRA - RJ152360
RECORRIDO : SUELI DE MORAES
OUTRO NOME : SUELI DE MORAES DA SILVA
ADVOGADO : REJANA DÉBORA WAKS - RJ124429
INTERES. : CONSORCIO MANGUINHOS

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA. CULPA CONCORRENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PENSIONAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por concessionária de transporte ferroviário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que reconheceu a responsabilidade civil objetiva da recorrente por atropelamento fatal em via férrea, fixando indenização por danos morais e pensionamento à genitora da vítima, com aplicação de culpa concorrente.

2. O acórdão recorrido majorou o valor da indenização por danos morais para R\$ 100.000,00, reduzindo-o pela metade em razão da culpa concorrente da vítima, e manteve o pensionamento mensal à genitora, no valor de dois terços do salário mínimo, desde a data do óbito.

3. Embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados, sob o fundamento de inexistência de omissões ou contradições no acórdão embargado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido violou dispositivos legais ao: (i) não reconhecer a culpa exclusiva da vítima como excludente do nexo causal; (ii) aplicar a culpa concorrente apenas à indenização por danos morais, sem repercuti-la no pensionamento e nos honorários sucumbenciais; (iii) presumir a dependência econômica da genitora da vítima; e (iv) majorar os honorários recursais em desfavor da recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a responsabilidade objetiva da concessionária de transporte ferroviário por acidentes em vias férreas, salvo comprovação de culpa exclusiva da vítima, o que não foi demonstrado no caso concreto.

6. A aplicação da culpa concorrente apenas à indenização por danos morais está alinhada à tese repetitiva fixada no Tema 518/STJ, que prevê a redução proporcional da indenização em casos de concorrência de causas.

7. A presunção de dependência econômica da genitora da vítima, em contexto de baixa renda, encontra respaldo em precedentes do STJ, que dispensam prova específica em tais situações.

8. A análise das alegações de fato exclusivo da vítima e de repercussão da culpa concorrente em outras verbas demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" , da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim ementado (fls.771-792):

Direito dos Transportes Ferroviários. Responsabilidade civil. Dano moral. Empresa concessionária de serviço público. Trem. Supervia. Acidente que resultou em graves lesões ao filho da Autora, que circulava entre as composições e acabou sendo atropelado, culminando com o seu falecimento. Sentença de parcial procedência. Danos morais fixados em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil

reais). Condenação ainda da parte ré no pagamento da quantia correspondente a dois terços do salário-mínimo a título de pensão mensal, a contar da data do óbito (16/08/2009) e observado o ano de exercício, sendo as vencidas pagas de uma só vez mediante depósito em juízo.

Recurso de apelação interposto por ambas as partes. Parte ré que argui a ocorrência de concorrência de causas na ocorrência do evento danoso, alegando culpa concorrente da vítima, pedindo a redução do “quantum debeatur” fixado em relação aos danos morais. Aduz, ainda, que não é devido o pensionamento à Autora. Apelação interposta pela parte autora, requerendo a majoração dos danos extrapatrimoniais. Aplicação do art. 37, § 6º da Constituição da República. Responsabilidade objetiva. Atropelamento em linha férrea. Passagem costumeira de pedestres. Falta de controle por parte da concessionária nos casos de indevida circulação de pessoas por entre as composições. Comprovação do dano. Morte da vítima.

Culpa concorrente reconhecida, diante do atuar culposos da vítima, ao acessar a linha férrea por passagem clandestina. Dever de reparação configurado, cabendo, tão somente, sua mitigação. Destarte, no julgamento do REsp nº 1.172.421/SP, pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, em 08/08/2012, acórdão publicado em 19/09/2012, foi fixada a tese nº 518, a respeito da concorrência de causas em demandas semelhantes. Ademais, ainda que se possa considerar a conduta da vítima, que atravessou uma via férrea através de uma passagem clandestina e transitou por entre os carros, há evidente responsabilidade concorrente (quase exclusiva) da empresa, haja vista o conhecimento do problema e a não adoção de qualquer providência para se sinalizar o perigo iminente, não se logrando comprovar qualquer providência no sentido de se coibir a prática dos transeuntes de atravessarem pelo local e não se providenciando, sequer, uma singela placa de advertência sobre eventual perigo de acidentes. Portanto, restou configurada a concorrência de causas, considerando-se a imprudente conduta da vítima, e, também, por outro lado, a

fragilidade no cumprimento do dever de segurança da Ré, a quem caberia coibir o acesso clandestino à linha férrea e a circulação de pessoas entre as composições ferroviárias. Na análise do mérito recursal apresentado pela autora, ora segunda apelante, como acima já assinalado, a falha na prestação do serviço pela concessionária foi a causa determinante que contribuiu para a morte de seu filho. Tal situação gerou nela sentimentos indescritíveis e que são incapazes de serem mensurados por quem quer que seja. No tocante à verba indenizatória relativa aos prejuízos imateriais, deve-se destacar quatro critérios extraídos do Código Civil, os quais devem balizar o julgador quando da fixação, quais sejam: (1) a gravidade do dano; (2) o grau de culpa do ofensor; (3) a capacidade econômica da vítima; e (4) a capacidade econômica do ofensor. Acrescente-se, ainda, a necessidade de observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo a evitar o enriquecimento sem causa, conforme entendimento dos tribunais superiores. Nos casos de morte em virtude de acidentes, considerando os parâmetros acima expostos e destacando que a culpa concorrente da vítima reduz pela metade o valor da reparação, este e. Tribunal vem fixando reparações na média de R\$100.000,00 (cem mil reais). Precedente: Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA - Julgamento: 14/03/2023 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL. Nessa esteira, tendo em vista as balizas em comento, merece reforma a sentença quanto aos valores arbitrados a título de dano moral, devendo haver a majoração do “quantum” devido para R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

O acórdão recorrido examinou a responsabilidade civil da concessionária de transporte ferroviário por acidente fatal ocorrido em via férrea, enfrentando as apelações de ambas as partes e fixando parâmetros para dano moral e pensionamento, com aplicação de culpa concorrente e normas constitucionais e infraconstitucionais (fls. 773-792). A Terceira Câmara de Direito Público, por unanimidade, deu parcial provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator (fls. 776). A matéria devolvida ao Tribunal envolveu: i) ocorrência de culpa exclusiva da vítima ou culpa concorrente; e ii) condenação em honorários sucumbenciais (fls. 778).

Em 27/10/2023, foram julgados embargos de declaração opostos pela concessionária, alegando omissão e contradição quanto a culpa concorrente, pensionamento e ônus sucumbenciais (fls. 815-818). A Terceira Câmara rejeitou os embargos, afirmando ausência de vícios do art. 1.022 do CPC/2015 e caráter meramente infringente das alegações, reiterando integralmente os fundamentos do acórdão embargado.

A concessionária interpôs Recurso Especial, com fundamento no art. 105, III, “a”, da CF/88, contra os acórdãos de apelação e embargos (fls. 833-835).

Alegou violação dos arts. 489, II, III e § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015; ao art. 14 e § 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC); aos arts. 927, 945 e 948, II, do Código Civil (CC/2002); aos arts. 85, § 11, 86 e 323 do CPC/2015 (fls. 834-835, 839-842, 841, 853-856, 860-861).

Sustentou, em síntese,:

(a) negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação adequada (art. 1.022 e art. 489 do CPC/2015), por não enfrentamento de temas como denunciação da lide ao Consórcio Manguinhos, aplicação da culpa concorrente no pensionamento e no ônus sucumbenciais, termo inicial de juros e correção no pensionamento, e majoração de honorários quando ambos os recursos foram parcialmente providos (fls. 839-845);

(b) culpa exclusiva da vítima como excludente do nexo causal (art. 14, § 3º, II, do CDC; art. 927 do CC/2002), diante da travessia indevida pelos trilhos em local sabidamente perigoso e da existência de passarela segura (fls. 846-850);

(c) ausência de presunção de dependência econômica para genitora de vítima maior de idade (art. 948, II, do CC/2002), exigindo prova específica (fls. 850-852);

(d) termo inicial de juros e correção no pensionamento como obrigação de trato sucessivo a incidir no vencimento de cada parcela (art. 323 do CPC/2015), não da citação (fls. 853-855);

(e) repercussão da culpa concorrente (art. 945 do CC/2002) na redução de todas as verbas, inclusive pensionamento e ônus sucumbenciais (art. 86 do CPC/2015) (fls. 856-859); e

(f) impossibilidade de majoração de honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/2015) quando o recurso da recorrente foi conhecido e parcialmente provido (fls. 860-861). Aduziu a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ por tratar-se de matéria

eminentemente jurídica; e o atendimento ao prequestionamento (Súmula 211/STJ), inclusive por prequestionamento implícito (fls. 839, 842-843).

Não apresentada contrarrazões (fl. 875), sobreveio juízo positivo de admissibilidade.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

I - O caso em discussão.

Cuida-se, na origem, de ação indenizatória por conta da morte do filho da autora, que ao tentar atravessar a via férrea, tendo acesso a ela, por uma passagem não oficial, foi atropelado por uma composição.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro deu parcial provimento à apelação para majorar o valor de dano moral devido à ré, bem como para reconhecer a culpa concorrente da vítima, o que resultou em um valor compensatório de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). No mais, confirmou os termos da sentença.

Embargos de declaração rejeitados.

Em seu recurso especial, sustenta teses como culpa exclusiva da vítima e ausência de nexo de causalidade entre a conduta da ré e o resultado danoso.

II. Questão em discussão no recurso especial

- Da violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC

Inicialmente, não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem ao dar parcial provimento à apelação deixou claro que reconheceu a culpa concorrente da vítima, razão pela qual reduziu o valor a ser pago a título de dano extrapatrimonial. (fl.773). Veja-se:

Diante de tais considerações, voto pelo parcial provimento do recurso interposto pela autora, para majorar o quantum debeat dos danos morais devidos pela ré, para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e pelo provimento parcial do recurso interposto pela demandada para reconhecer a culpa

concorrente da vítima, ocasião em que deve ser a quantia fixada em danos morais reduzida pela metade (50%), perpetuando-se em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), com juros e correção monetária a partir da presente data, devendo haver a majoração da verba honorária advocatícia sucumbencial em sede recursal em 2% (dois por cento) sobre o valor da condenação em desfavor da Ré, observada a norma prevista no artigo 85, §11, do CPC.

Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

A propósito, cito precedente:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. HASTA PÚBLICA. DESFAZIMENTO DA ARREMATACÃO DE IMÓVEL. ART. 903, §§ 1º E 2º, DO CPC. SÚMULA 283/STF.

1. A controvérsia gira em torno da validade da arrematação de um imóvel, cuja anulação foi determinada pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. A Corte entendeu que houve remição da dívida. O recorrente, no entanto, sustenta que a remição foi intempestiva, realizada sem o depósito integral do valor devido e somente após a assinatura do auto de arrematação.

2. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte estadual enfrenta, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.

3. A arrematação torna-se irretratável após a assinatura do auto, conforme dispõe o caput do art. 903 do CPC. No entanto, é possível seu desfazimento se forem comprovados vícios que se enquadrem nas hipóteses excepcionais previstas nos §§ 1º e 2º do referido artigo.

4. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do

acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

5. A falta de cotejo analítico impede o acolhimento do recurso, pois não foi demonstrado em quais circunstâncias o caso confrontado e o aresto paradigma aplicaram diversamente o direito sobre a mesma situação fática.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp n. 1.936.100/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN de 15/5/2025.)

No mesmo sentido: REsp n. 2.139.824/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 29/4/2025; REsp n. 2.157.495/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 7/7/2025; REsp n. 2.083.153/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 26/6/2025; AREsp n. 2.313.358/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, DJEN de 30/6/2025;

Em relação à apontada ofensa aos arts. 85, 86 e 323, do CPC, 927 e 945 e 948 do Código Civil, bem como, 14 do CDC, o recurso especial não merece prosperar porquanto encontra óbice nas Súmulas n. 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

O Tribunal de origem decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência do STJ. A propósito, cito o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONCESSIONÁRIA. ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA. UTILIZAÇÃO DE PASSAGEM CLANDESTINA PELA VÍTIMA. CARACTERIZAÇÃO DE CULPA CONCORRENTE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA NOS RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA 1.172.421/SP E 1.210.064/SP. REVALORAÇÃO JURÍDICA DO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO DELINEADO

NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA PROSEGUIR NO JULGAMENTO DO FEITO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação Indenizatória ajuizada pelas partes ora agravadas, com o objetivo de obter reparação pelos danos morais e materiais decorrentes do falecimento do companheiro e pai dos autores, ocasionado por atropelamento em linha férrea. Julgada improcedente a demanda, recorreram os autores, restando mantida a sentença, pelo Tribunal local.

III. O Superior Tribunal de Justiça, quando da apreciação do REsp 1.172.421/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou orientação no sentido de que, "no caso de atropelamento de pedestre em via férrea, configura-se a concorrência de causas, impondo a redução da indenização por dano moral pela metade, quando: (i) a concessionária do transporte ferroviário descumpra o dever de cercar e fiscalizar os limites da linha férrea, mormente em locais urbanos e populosos, adotando conduta negligente no tocante às necessárias práticas de cuidado e vigilância tendentes a evitar a ocorrência de sinistros; e (ii) a vítima adota conduta imprudente, atravessando a via férrea em local inadequado".

IV. Do mesmo modo, no julgamento do REsp 1.210.064/SP, também submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73 firmou-se o entendimento de que, "a despeito de situações fáticas variadas no tocante ao descumprimento do dever de segurança e vigilância contínua das vias férreas, a responsabilização da concessionária é uma constante, passível de ser elidida quando cabalmente tão somente, concluindo-se comprovada a culpa exclusiva da vítima" que "a existência de cercas ao longo da via, mas caracterizadas pela sua vulnerabilidade, insuscetíveis de impedir a abertura de passagens clandestinas, ainda quando existente passarela nas imediações do local do sinistro" não se revela situação apta a eximir a concessionária de seu dever indenizatório.

V. No presente caso, o acórdão do Tribunal de origem encontra-se em desacordo com a jurisprudência do STJ

sobre o tema, tendo em vista ter considerado que houve culpa exclusiva da vítima, em decorrência de esta ter utilizado passagem clandestina, apesar da existência de passagem oficial segura e próxima, o que teria acarretado a ruptura do nexo causal suficiente à responsabilização da concessionária. Na verdade, a utilização de passagem clandestina pela vítima é hipótese apta a configurar sua culpa concorrente, não eximindo, contudo, a concessionária de transporte ferroviário do seu dever de vigilância, configurando, portanto, ato ilícito indenizável. Nesse

sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.598.665/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de; AgInt no AREsp 1.322.164/RJ, Rel. Ministro 02/04/2020 MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de ;03/10/2019 REsp 1.728.331/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de .19/11/2018.

VI. Assim, estando o acórdão recorrido em dissonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, merece ser mantida a decisão ora agravada, que, revalorando o conjunto fático-probatório delineado no acórdão recorrido, aplicou ao caso o entendimento firmado pelo STJ, nos dois mencionados precedentes qualificados, determinando o retorno dos autos à origem, para que se prossiga no julgamento da demanda.

VII. Na forma da jurisprudência do STJ, "a conclusão a que ora se chega não exige o revolvimento do conjunto fático- probatório, na medida em que se faz apenas a reavaliação jurídica dos fatos identificados e delineados no acórdão impugnado. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.291.782/RS, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe ; AgInt no AREsp 1.006.296/SP, Rel. Ministro 15/3/2017 Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe "24/2/2017 (STJ, AgInt no REsp 1.453.412/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de).08/05/2017

VIII. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.701.906/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 8/3/2021).

Ademais, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à culpa concorrente da vítima e não sua culpa exclusiva, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, pela Súmula 7 do STJ. No mesmo sentido, cito o seguinte precedente:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. MORTE. ART. 1.022 DO NCPC. INOCORRÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. INAPLICABILIDADE. ART. 343 DO NCPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ QUANTO A INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO E A ALEGADA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, QUE NÃO FOI RECONHECIDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de : Aos recursos interpostos com 9/3/2016 fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não há falar em indicação genérica de violação de norma federal, quando a insurgente, com escopo na afronta ao art. 1.022 do NCPC, destacou a matéria sobre a qual entendeu não ter havido manifestação pelo Tribunal estadual. Afasta-se, assim, a incidência da Súmula nº 284 do STF.

3. Nos termos do art. 373, I e II, do NCPC, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito alegado, ao passo que cabe ao réu o ônus de demonstrar a ocorrência de algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

4. Não é possível reverter a conclusão do Tribunal estadual, para acolher a pretensão recursal, a respeito do ônus probatório, pois essa providência demandaria o revolvimento dos fatos da causa. Incidência da Súmula nº 7 do STJ.

5. A eg. Segunda Seção, em recurso representativo da

controvérsia, reconheceu que a culpa da prestadora do serviço de transporte ferroviário que acarreta o dever de indenizar se configura, no caso de atropelamento de transeunte na via férrea, quando há omissão ou negligência no dever de vedação física das faixas de domínio da ferrovia com muros e cercas bem como da sinalização e da fiscalização dessas medidas garantidoras da segurança na circulação da população. Ainda, sedimentou que, a despeito de situações fáticas variadas no tocante ao descumprimento do dever de segurança e vigilância contínua das vias férreas, a responsabilização da concessionária é uma constante, passível de ser elidida tão somente quando cabalmente comprovada a culpa exclusiva da vítima. (REsp 1.210.064/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, j. 8/8/2012, DJe 31/8/2012) .

6. O acórdão recorrido, examinando as circunstâncias da causa, e apoiado nas provas dos autos, entendeu estar comprovado que a SUPERVIA não adotou as providências necessárias a fim de disponibilizar aos pedestres um caminho seguro para transpor a linha de trem, além de impedir o acesso clandestino, bem como cercar e fiscalizar eficazmente suas linhas, de modo a impedir a irregular transposição da via por transeuntes. Rever tal entendimento esbarra no óbice da já citada Súmula nº 7 do STJ.

7. Não se conhece do recurso especial interposto com base na alínea c do inciso III do art. 105, da CF quando a parte se limita a transcrever trechos das ementas dos julgados apontados como paradigmas, sem, contudo, realizar o cotejo analítico e demonstrar a similitude fática no escopo de comprovar o dissídio jurisprudencial, não suprimindo, dessa forma, o disposto no art. 255, § 2º, do Regimento Interno do STJ.

8. Agravo interno parcialmente provido.

(AgInt no AREsp n. 1.644.649/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/08/2020, djE DE 27/08/2020).

III - Dispositivo

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários fixados em desfavor da parte recorrente para 15% sobre o valor atualizado da condenação.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.144.874 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0178939-3

Número de Origem:

02624610720098190001 202425103238 2624610720098190001

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S/A
- EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : EDUARDO DE SANSON - RJ110454
RENATA BARCELLOS DE OLIVEIRA - RJ152360

RECORRIDO : SUELI DE MORAES

OUTRO NOME : SUELI DE MORAES DA SILVA

ADVOGADO : REJANA DÉBORA WAKS - RJ124429

INTERES. : CONSORCIO MANGUINHOS

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - TRANSPORTE
TERRESTRE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026